



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016781-15.2016.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado PLANET BOLICHE E DIVERSÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39885

Apelação nº 1016781-15.2016.8.26.0004

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade São Paulo S/A

Apelada: Planet Boliche e Diversões Ltda.

Juiz Prolator: Seung Chul Kim

APELAÇÃO. Energia elétrica. Ação de cobrança. Insurgência da autora contra a r. sentença que decretou a improcedência da ação. Pretensão de reforma do julgado, para que a empresa requerida seja condenada ao pagamento de multa, diante da inobservância do prazo de 180 dias para comunicação da rescisão do contrato. Irresignação que não merece guarida. Mera alteração de titularidade da instalação elétrica. Inexistência de prejuízo à empresa autora. Improcedência dos pleitos formulados na exordial que era mesmo de rigor. Decisão que não comporta reforma. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, rechaçando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a quaestio iuris submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide. Sentença integralmente mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. **Recurso não provido.**

Trata-se de apelação interposta por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SÃO PAULO S/A contra a r. sentença de fls. 243/245 que, nos autos da *ação de cobrança*, movida em face de PLANET BOLICHE E DIVERSÕES LTDA., julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Condenada a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 253/255), tendo sido rejeitados (fl. 256).

Nas razões recursais (fls. 171/178), sustenta, em suma, que *a*

cláusula 25ª estabelece a obrigação da comunicação da rescisão do contrato com 180 dias de antecedência, sob pena de aplicação de multa; que devem ser respeitadas as cláusulas contratuais estabelecidas pelas partes, de modo que a sua inobservância caracteriza afronta aos artigos 112 e 113 do Código Civil, bem como em relação ao que dispõe o princípio da pacta sunt servanda; e que não houve comunicação por parte da empresa requerida quanto à desocupação do imóvel, de forma que a empresa concessionária só obteve ciência da desocupação do imóvel quando a nova empresa requereu a transferência de titularidade da instalação.

Pugna pelo provimento do apelo, reformando-se a r. sentença, para decretar a procedência da ação e, assim, condenar a empresa requerida *“ao pagamento da multa rescisória, em razão do descumprimento da cláusula contratual que obrigada as partes a realizar a notificação quanto ao encerramento do contrato com prazo mínimo de 180 dias de antecedência.”*

Recurso tempestivo e preparado (fls. 266/267).

Contrarrazões a fls. 271/274, pelo desprovimento do apelo, com a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Sem oposição expressa das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“Vistos.

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ajuizou Ação de Cobrança em face de PLANET BOLICHE E DIVERSÕES LTDA., narrando que as partes celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica, pelo qual a autora se obrigou a fornecer energia elétrica no endereço da ré (cliente 10011557 e instalação 0009109), como insumo para desenvolvimento de sua atividade econômica. No entanto, alega que a Ré deu ensejo ao cancelamento/rescisão imediata do contrato, ante a solicitação de transferência de titularidade de responsabilidade da instalação, que acarretou a incidência de multa rescisória de R\$10.961,76. Requereu o pagamento.

Não localizada a ré, foi deferida a citação por edital (fl. 193) e, não tendo apresentado defesa, foi-lhe nomeado curador especial, que arguiu a nulidade da citação por edital por não ter sido diligenciado o endereço de fl. 188 por oficial de justiça e, no mérito, contestou por negativa geral.

Foi deferida a tentativa de citação no endereço indicado pelo curador especial, que restou negativa (fl. 238)."

Pois bem.

Pese, contudo, a argumentação expendida no apelo, a insurgência não prospera.

O i. magistrado de piso, na bem fundamentada sentença, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, rechaçando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso – aliado ao fato de que a apelante, nas razões recursais (fls. 261/265), se limita, em essência, a invocar os mesmos argumentos por si já exaustivamente utilizados ao longo do feito – torna possível a ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Cumpre assentar que a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça admite a ratificação da sentença em sede recursal por meio do uso da técnica *per relationem*. Por todos:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp nº 1.075.290/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, STJ, j. 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judicosa decisão de primeira instância, faz-se a transcrição de importante trecho do julgado ora examinado:

“A cláusula vigésima quinta do contrato celebrado pelas partes faculta a resolução contratual pelo contratante, desde

que manifestado por escrito com antecedência mínima de 180 dias, nos casos de desligamento definitivo da unidade consumidora, sob pena de incorrer em multa calculada com base no faturamento das demandas contratadas correspondentes a seis ciclos de faturamento, a ser paga em parcela única no ato da rescisão contratual (fl. 54).

Não obstante, no caso, não houve desligamento definitivo da unidade consumidora, mas mera transferência de responsabilidade da instalação para a empresa ZANMP Empreendimentos Ltda (fls. 60/61).

Além disso, não demonstrou a autora ter havido qualquer prejuízo com a alteração da titularidade da instalação.

Assim, tratando-se de mera transferência, não cabe a multa estipulada na cláusula vigésima quinta do contrato.

Nesse sentido:

"Ação declaratória de rescisão contratual – contrato de fornecimento de energia – autor que vendeu seu estabelecimento (trespasse), solicitando a rescisão do contrato com antecedência do prazo de 180 - mera transferência de titularidade - ausência de prejuízo à concessionária - cláusula de cunho compensatório inserida no contrato que constitui prefixação pelas perdas e danos, ausentes no caso concreto – inexigibilidade da multa reconhecida – ação procedente – recurso do autor provido." (TJSP; Apelação Cível 1004158-40.2018.8.26.0038; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/08/2019)".

Interpretada e valorada as provas dos autos, inexorável concluir pelo acerto da solução apresentada à lide pelo juízo *a quo*.

Com efeito, verifica-se que houve mera transferência de titularidade para a empresa Zanemp Empreendimentos Ltda., inexistindo qualquer prejuízo ou dano à empresa autora.

Diante das circunstâncias apresentadas, não há que se falar na condenação da ré ao pagamento de multa rescisória.

Nesse sentido, colham-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*“Ação de cobrança - Serviço de energia elétrica – **Multa por rescisão contratual - Mera transferência de titularidade - Ausência de prejuízo à concessionária - Multa indevida - Sentença de improcedência - corretamente fundamentada - Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça - Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios (art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC).**” - (TJSP; Apelação Cível nº 1008633-06.2016.8.26.0007; Relator: Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 17/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018) – (grifou-se)*

*“APELAÇÃO - Ação de cobrança - Serviço de energia elétrica -**Pretensão ao recebimento de multa contratual - Alegação de rescisão do contrato - Impossibilidade - Transferência de titularidade que não caracteriza a rescisão - Art. 70 §6ª da Resolução 714/2016 da ANEEL - Necessidade de observância do princípio da boa-fé***

contratual e da finalidade da penalidade ajustada - Sentença mantida - Honorários recursais - Recurso não provido.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1002455-02.2016.8.26.0602; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba; Data do Julgamento: 13/07/2018; Data de Registro: 13/07/2018) – (grifou-se)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação de cobrança de multa por rescisão contratual, vez que não obedecido o prazo de 180 dias para comunicação da rescisão - Mera transferência de titularidade - Ausência de prejuízo à concessionária - Cláusula de custo compensatório inserida no contrato, e que constitui prefixação pelas perdas e danos, ausentes no caso concreto - Inaplicabilidade da multa contratual prevista no art. 63 da Resolução n.º 414 da ANEEL - Sentença mantida, recurso improvido.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1017693-15.2016.8.26.0100; Relator: CARLOS NUNES; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 07/02/2018) – (grifou-se)

O contexto fático e probatório dos autos aponta, portanto, que era mesmo de rigor a improcedência da ação.

E, para evitar inútil e desnecessária repetição, são dispensáveis outros fundamentos, diante dos que foram bem deduzidos na r. decisão guerreada, que fica integralmente mantida.

Registre-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o desprovimento do recurso da parte autora e, com fundamento no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono dos requeridos para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED

Relator